



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 13.733, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre atividades da campanha Outubro Rosa e institui o Outubrinho Rosa. [\(Ementa com redação dada pela Lei nº 15.009, de 29/10/2024\)](#)

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão realizadas anualmente, no mês de outubro, durante a campanha Outubro Rosa, atividades para conscientização sobre o câncer de mama.

Parágrafo único. A critério dos gestores, devem ser desenvolvidas as seguintes atividades, entre outras:

- I - iluminação de prédios públicos com luzes de cor rosa;
- II - promoção de palestras, eventos e atividades educativas;
- III - veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em *banners*, em *folders* e em outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção ao câncer, que contemplem a generalidade do tema;
- IV - realização de atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da campanha.

Art. 1º-A. É instituído o Outubrinho Rosa, a ser realizado, anualmente, no mês de outubro, por meio de ações que tenham como objetivo:

I - a promoção de discussão de especialistas acerca das medidas de prevenção, para meninas de até 15 (quinze) anos, de condições que possam ser diagnosticadas e tratadas precocemente, nos termos de regulamento;

II - a realização de campanhas de conscientização, com distribuição de material informativo, sobre a importância de:

- a) adoção de hábitos saudáveis para a prevenção de doenças;
- b) diagnóstico e tratamento precoces de condições de saúde de meninas de até 15 (quinze) anos, nos termos de regulamento;
- c) vacina contra o papilomavírus humano (*Human Papillomavirus* - HPV);

III - a capacitação dos gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) acerca da importância da eficiente disponibilização a meninas de até 15 (quinze) anos de serviços e procedimentos ligados à prevenção de condições que sejam fatores de risco para doenças na vida adulta;

IV - a formação e a capacitação contínuas dos recursos humanos em saúde que lidam com meninas de até 15 (quinze) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 15.009, de 29/10/2024\)](#)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

RODRIGO MAIA

Gilberto Magalhães Occhi

Gustavo do Vale Rocha